

ASS. J. Blanes 28/07/94

## LEI Nº 1405/94

"Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado pelo Município de Nova Lima e dá outras providências".

O Povo de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - A contratação de pessoal na Administração Pública Municipal, a título precário e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município, em conformidade com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 112 da Lei Orgânica, obedecerá as disposições desta Lei.

**Art. 2º** - A contratação prevista no artigo 1º revestir-se-á de forma regida pelo direito, adotando-se o regime jurídico celetista e o prazo de duração de até seis (6) meses, prorrogáveis por igual período e por uma única vez.

**Art. 3º** - Considerada de excepcional interesse público a realização de obras ou a execução de serviços emergenciais decorrentes, dentre outros, dos seguintes motivos relevantes:

- I - força maior ou caso fortuito;
- II - serviços e obras em caráter de urgência para prevenção de desabamentos iminentes ou reparações e reconstruções decorrentes de acidentes;
- III - campanhas sanitárias públicas, vacinações e combate a endemias;
- IV - manutenção e expansão dos serviços de assistência médica e odontológica;
- V - construção, em regime de urgência, de salas e prédios escolares, expansão e manutenção do ensino fundamental e básico, em associação ou não com o Estado;
- VI - situações decorrentes de estado de calamidade pública ou inerentes à defesa civil;
- VII - contratação de especialistas ou professores especializados para a ministração de noções de matérias complementares aos currículos oficiais do ensino básico ou médio, como artes culinárias, música, costura, cabeleireiros, artífices, etc., indispensáveis ao funcionamento de escolas de tempo integral ou programas de preparação para o trabalho.

Art. 4º - As propostas de execução de obras e de serviços sob o regime de excepcional interesse público e de contratação de pessoal por prazo determinado serão formuladas ou justificadas pelo titular do Departamento competente da Prefeitura Municipal e submetidas ao Prefeito para aprovação, com as devidas especificações.

Parágrafo 1º - Da proposta constarão, obrigatoriamente:

- I - a justificativa;
- II- o prazo;
- III- a natureza do emprego a ser ocupado;
- IV - a jornada de trabalho;
- V- a remuneração;
- VI- a dotação orçamentária;
- VII- a demonstração da existência de recursos disponíveis;
- VIII- a habilitação exigida para o emprego.

Parágrafo 2º - A remuneração a que se refere o inciso V do parágrafo anterior não poderá ser inferior ao salário mínimo legal.

Art. 5º - Para ser contratado, nos termos no disposto nesta lei, o interessado deverá comprovar os seguintes requisitos:

- I - Ser brasileiro;
- II- Residir no território de Nova Lima, preferencialmente;
- III- Haver completado 18 (dezoito) anos;
- IV - Estar no gozo dos direitos políticos e quite com as obrigações militares;
- V - Ter boa conduta;
- VI - Gozar de saúde mental e física, declarada em exame médico admissional;
- VII - Possuir habilitação profissional para o exercício do emprego, quando tratar-se de profissão regulamentada.

Parágrafo único - Os contratados sujeitam-se aos mesmos deveres e proibições inclusive no tocante à acumulação de cargos e funções públicas e ao mesmo regime de responsabilidades inerentes aos servidores públicos no Município.

Art. 6º - Poderá ocorrer a rescisão contratual antes do prazo de vencimento: a) a pedido do contratado; b) por conveniência da Administração Municipal, a seu juízo; c) quando o contratado incorrer em falta disciplinar grave.

Parágrafo Único - Tanto nas hipóteses de conclusão do prazo contratual ou de obra e nas rescisões contratuais antecipadas, aplicar-se-á o disposto na legislação do trabalho.

Art. 7º - É vedado à Administração atribuir ao contratado encargos ou serviços diversos daqueles constantes do contrato ou desviá-lo do local de sua prestação bem como deferir-lhe designação especial, nomeá-lo para função de confiança ou conceder-lhe afastamentos de qualquer espécie, exceto aqueles compatíveis com a natureza do vínculo.

Art. 8º - Aplica-se subsidiariamente ao regime contratual autorizado por esta lei as normas da Consolidação das Leis do Trabalho e do FGTS, as de direito administrativo municipal e as gerais de direito cabíveis.

Art. 9º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento municipal observado o disposto no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988.

Art. 10 - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber, mediante expedição de decreto.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal comunicará à Câmara Municipal as contratações ocorridas com base nesta Lei, com a devida justificativa.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e vigorará por 12 (doze) meses.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos aqueles a quem o conhecimento e a execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Nova Lima, 06 de julho de 1994.

  
Ronaldes Gonçalves Marques  
PREFEITO MUNICIPAL

/fc.

Projeto de Lei nº 177/94

Dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado pelo Município de Nova Lima e dá outras providências.

O Povo de Nova Lima, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A contratação de pessoal, na administração pública municipal, a título precário e por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Município, em conformidade com o disposto no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 112 da Lei Orgânica, obedecerá as disposições desta lei.

Art. 2º - A contratação prevista no artigo 1º revestir-se-á de forma regida pelo direito, adotando-se o regime jurídico celetista e o prazo de duração de até seis (6) meses.

Parágrafo único - Se o prazo estipulado no "caput" for insuficiente para o atendimento da finalidade prevista, em decorrência de força maior ou motivo ponderável alheio à vontade e diligência da administração, o contrato poderá ser prorrogado uma única vez, pelo tempo necessário à conclusão da obra ou serviço ou por prazo não excedente do originário.

Art. 3º - É considerada de excepcional interesse público a realização de obras ou a execução de serviços emergenciais decorrentes, dentre outros, dos seguintes motivos relevantes:

I - força maior ou caso fortuito;

II - serviços e obras em caráter de urgência para prevenção de desabamentos iminentes ou reparações e reconstruções decorrentes de acidentes;

III - campanhas sanitárias públicas, vacinações e combate a endemias;



IV - manutenção e expansão dos serviços de assistência médica e odontológica;

V - construção, em regime de urgência, de salas e prédios escolares, expansão e manutenção do ensino fundamental e básico, em associação ou não com o Estado;

VI - situações decorrentes de estado de calamidade pública ou inerentes à defesa civil;

VII - contratação de especialistas ou professores especializados para a ministração de noções de matérias complementares aos currículos oficiais do ensino básico ou médio, como artes culinárias, música, costura, cabeleireiros, artífices, etc, indispensáveis ao funcionamento de escolas de tempo integral ou programas de preparação para o trabalho.

Art. 4º - As propostas de execução de obras e de serviços sob o regime de excepcional interesse público e de contratação de pessoal por prazo determinado serão formuladas ou justificadas pelo titular do Departamento competente da Prefeitura Municipal e submetidas ao Prefeito para aprovação, com as devidas especificações.

§ 1º - Da proposta constarão, obrigatoriamente:

I - a justificativa;

II - o prazo;

III - a natureza do emprego a ser ocupado;

IV - a jornada de trabalho;

V - a remuneração;

VI - a dotação orçamentária;

disponíveis;

VII - a demonstração da existência de recursos

VIII - a habilitação exigida para o emprego.

§ 2º - A remuneração a que se refere o inciso V do parágrafo anterior não poderá ser inferior ao salário mínimo legal.

Art. 5º - Para ser contratado, nos termos no disposto nesta lei, o interessado deverá comprovar os seguintes requisitos:

pal observado o disposto no art. 38 do ADCT de 1988.


Art. 10 - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente lei, no que couber, mediante expedição de decreto.

Art. 11 - A Prefeitura Municipal comunicará à Câmara Municipal as contratações ocorridas com base nesta Lei, com a devida justificativa.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nova Lima, 14 de junho de 1994.

  
Ronaldo Gonçalves Marques  
PREFEITO MUNICIPAL